



AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS* Nº 0033776-83.2023.8.19.0000
IMPETRANTE: EDUARDO JANUARIO NEWTON
PACIENTE: VIVIANE DE FARIAS SIMÕES
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

AÇÃO MANDAMENTAL DE *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DA CONDUTA MOLDADA NO ARTIGO 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA, ALICERÇADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUBTRAÇÃO, EM TESE, DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, CUJA SOMA PERFAZ R\$ 181,78 (CENTO E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS), *QUANTUM* QUE, SE POR UM LADO NÃO DEVE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO, POR OUTRO, É INSUFICIENTE PARA GERAR EXPRESSIVA LESÃO PATRIMONIAL, ESPECIALMENTE PORQUE TODOS OS ITENS FORAM RECUPERADOS. PACIENTE TEM 46 ANOS, É PRIMÁRIA E SEM MAUS ANTECEDENTES. CONDUTA FORMALMENTE TÍPICA E MATERIALMENTE ATÍPICA. CENÁRIO DESCRITO NOS AUTOS REVELA MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA DA AGENTE, AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO, REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA CAUSADA, PRESSUPOSTOS PARA APLICAÇÃO DO REFERIDO PRINCÍPIO, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPREMA. ACOLHIMENTO DA TESE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO PROCESSO QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL QUE TRAMITA SOB O Nº 0802199-74.2023.8.19.0058.

Vista, relatada e discutida esta ação mandamental de *Habeas Corpus* nº 0033776-83.2023.8.19.0000, em que figura como impetrante o Defensor Público, Dr. EDUARDO JANUARIO NEWTON e, paciente, VIVIANE DE FARIAS SIMÕES, na qual é apontada como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para DETERMINAR O TRANCAMENTO DO PROCESSO QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL que tramita sob o nº 0802199-74.2023.8.19.0058**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator





VOTO

Trata-se de ação mandamental, na sua modalidade de *habeas corpus*, em que figura como impetrante o Defensor Público, Dr. **EDUARDO JANUARIO NEWTON** e, paciente, **VIVIANE DE FARIAS SIMÕES**, na qual é apontada como autoridade coatora o **JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SAQUAREMA**.

A presente ação mandamental de *Habeas Corpus* preenche os requisitos legais de admissibilidade, não se vislumbrando alguma hipótese de indeferimento da exordial, ou de extinção do processo sem análise do cerne da pretensão e, assim, deve ser apreciada.

Busca o impetrante, liminarmente, “...o sobrestamento do inquérito...” e, no mérito, o seu trancamento, ou de eventual processo, alegando, em síntese, *...o caráter bagatelar da infração...*

E da análise percuciente do articulado na peça inaugural, sopesada com os elementos de convicção que integram os autos, extrai-se que lhe assiste razão.

Aflora dos autos que a paciente foi presa em flagrante, pela suposta prática da conduta moldada no artigo 155, caput, do Código Penal. Na audiência de custódia **lhe foi concedida a liberdade provisória** mediante condições. A consulta ao feito originário – processo nº 0802199-74.2023.8.19.0058 - revela que a denúncia oferecida foi recebida no dia 16, do último mês de maio.

Consta da exordial acusatória que a “...a denunciada, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes nos seguintes bens do gênero alimentício, de propriedade do estabelecimento comercial retro mencionado [...]:

1. 1 Unidade(s) de leite fermentado, no valor de R\$ 7.99;
2. 2 Unidade(s) de patê, no valor de R\$ 3.99;
3. 2 Unidade(s) de geleia de mocotó, no valor de R\$ 2.89;
4. 2 Unidade(s) de bebida láctea toddynho, no valor de R\$ 2.69;
5. 2 Unidade(s) de iogurte ninho, no valor de R\$ 9.99;
6. 1 Unidade(s) de carne bovina picanha (1,760kg), no valor de R\$ 158.22.



Conforme apurado, no dia dos fatos, o funcionário do Mercado Zap Zap Daniel, avistou a denunciada colocar produtos em sua sacola e sair do estabelecimento sem efetuar o devido pagamento, tendo a abordado e a levado até o proprietário do mercado, Renan. A denunciada, então, abriu a bolsa que trazia consigo e lá dentro estavam os produtos acima descritos, de propriedade do estabelecimento comercial...”.

Observa-se, em outro prisma, que a *res furtiva* foi recuperada, na integralidade, pelo estabelecimento comercial lesado, consoante auto de entrega (doc. 56652258 – feito originário).

É de sabença comum que o princípio da insignificância ou bagatela não é positivado no nosso ordenamento jurídico, mas vem sendo admitido por parte da doutrina e da jurisprudência dos nossos Tribunais.

O Colendo Supremo Tribunal Federal admite a sua incidência e para tanto traçou as suas balizas, de forma cumulada: **a)** mínima ofensividade da conduta do agente; **b)** nenhuma periculosidade social da ação; **c)** reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e **d)** inexpressividade da lesão jurídica provocada (STF, HC 112.378/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe. de 18.9.2012).

Conforme antes lançado, a paciente, em tese, subtraiu de um estabelecimento comercial gêneros alimentícios, cuja soma perfaz R\$ 181,78 (cento e oitenta e um reais e setenta e oito centavos), *quantum* que, se por um lado não deve ser considerado insignificante, por outro, é insuficiente para gerar expressiva lesão patrimonial, especialmente porque todos os itens foram recuperados.

Por outro lado, a paciente tem 46 anos, é primária e sem maus antecedentes, realçando-se que a pesquisa pelo nome da paciente na página eletrônica deste Tribunal de Justiça revela, apenas, mais um processo em que figura como ré, em tramitação desde o ano de 2.019 (processo nº 0004965-75.2019.8.19.0058), no qual, em 08 de março do ano em curso, foi proposta pelo Ministério Público a sua suspensão condicional, estando na fase de intimação da paciente para ciência das condições.



In casu, exsurge a mínima ofensividade da conduta; inexistiu periculosidade social na ação; a reprovabilidade do comportamento mostrou-se em grau reduzido e a lesão ao bem jurídico revelou-se inexpressiva, mormente porque a *res furtiva* fora recuperada.

Deste modo, mesmo não positivado no nosso ordenamento jurídico, o princípio da bagatela pode ser aplicado em situação excepcional, como a ventilada autos, diante das circunstâncias do evento e do pequeno valor da *res*, lembrando que a ofensa a bens juridicamente protegidos, nem sempre é suficiente para configurar um injusto penal.

Em tal hipótese, na esteira da jurisprudência mais abalizada, subsiste a tipicidade formal, eis que a conduta se adequa a um injusto penal, mas não subsiste a tipicidade material, porque a vulneração ao bem penalmente protegido é tão tênue, que não se justifica a aplicação de uma sanção criminal que, *in casu*, mostrar-se-á excessivamente drástica.

Em síntese, no caso em apreciação, tem-se a tipicidade formal, mas não a tipicidade material, deixando de subsistir a própria infração, afigurando-se injustificável o prosseguimento da ação penal.

Ressalva-se que a aplicação do princípio em discussão não tem por intento fomentar a prática de pequenos delitos, mas sim, dar concretude ao postulado jurídico segundo o qual a norma penal se dirige somente às condutas mais relevantes e lesivas à esfera de direitos do homem e da sociedade, em que a sua atuação seja imprescindível, hipótese que não se observa.

Rememora-se, por derradeiro, que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o trancamento de inquérito ou ação penal pela via do Habeas Corpus somente é cabível quando, de modo flagrante, e que não demande o exame aprofundado dos elementos probatórios, ficar evidenciada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade¹.

¹ Nesse sentido: HC 89.398/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; HC 84.738/PR, Rel. Min. Marco Aurélio; HC 92.183/PE, Rel. Min. Carlos Britto.





Reconhecida a atipicidade material da conduta, a ação penal deflagrada deve ter o seu prosseguimento obstado.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, para DETERMINAR O TRANCAMENTO DO PROCESSO QUE É OBJETO DA AÇÃO PENAL que tramita sob o nº 0802199-74.2023.8.19.0058.**

Comunique-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator